DECISÃO TC 40.917 PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO: TC – 011546/2022
ORIGEM: Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
ASSUNTO: 0041 – Contas de Recursos de Convênios
INTERESSADOS: Luciano Bispo de Lima
Mércia Simone F. de Souza
ADVOGADO: Breno Messias de Andrade Figueira – OAB/SE 5372
UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 008/2025
RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC 40.917 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Contas de Recursos de Convênio. Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe. **REGULARIDADE.** Observância dos princípios constitucionais da administração pública, especialmente o princípio da eficiência.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDIRAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em sessão da Primeira Câmara, realizada em 22 de abril de 2025, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar **REGULARES** as Contas referentes ao Convênio nº 001/2020, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe e o Fundo Estadual de Saúde de Sergipe, diante da observação dos princípios constitucionais da administração pública, especialmente o princípio da eficiência, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Aracaju, 22 de abril de 2025.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/05/2025 08:26:54
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/05/2025 10:21:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/05/2025 12:47:26

Participaram do julgamento: O Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), Ulices de Andrade Filho e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **13 de maio de 2025.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/05/2025 08:26:54
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/05/2025 10:27:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/05/2025 12:47:26

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Convênio nº 001/2020, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe (ALESE), representada, à época, pelo Presidente Luciano Bispo de Lima, e o Fundo Estadual de Saúde, sob responsabilidade da Secretária de Estado da Saúde, à época, Mércia Simone Feitosa de Souza.

O convênio teve como objetivo a transferência de R$ 679.500,00 (seiscentos e setenta e nove mil e quinhentos reais) para a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e respiradores, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19; foi assinado em 30 de junho de 2020, com vigência de 12 meses; e os recursos foram liberados em parcela única.

O Termo do Convênio foi previamente apreciado pela Procuradoria Geral do Estado, atendendo às exigências legais vigentes, incluindo a Lei nº 8.666/93 e a Constituição Estadual.

Em 30 de junho de 2021, foi firmado o 1º Termo Aditivo, prorrogando a vigência do convênio por mais 90 dias. A publicação do convênio e do aditamento ocorreu dentro dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 003/CGE/2013.

A prestação de contas foi protocolada neste Tribunal de Contas em 15 de dezembro de 2022. A documentação incluiu balancetes financeiros, relação nominal de pagamentos, extratos bancários, e comprovantes de devolução de saldo no montante de R$ 295.500,00 (duzentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais). Dos recursos repassados, R$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais) foram utilizados.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/05/2025 08:26:54
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/05/2025 10:28:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/05/2025 12:47:26

A Informação Técnica inicial nº 6/2023 (fls. 112/118) concluiu pela regularidade da prestação de contas, mas destacou a necessidade de justificativas pela não utilização integral dos recursos, apontando possível afronta ao princípio da eficiência (art. 37 da CF/88).

A Sra. Mércia Simone Feitosa de Souza foi citada, conforme Mandado de Citação nº 111/2023 (fl. 125)

Em resposta, apresentou defesa argumentando que a diferença entre os valores estimados e os efetivamente utilizados decorreu de fatores externos, pois o Ministério da Saúde, diante da emergência sanitária, forneceu EPIs aos estados sem aviso prévio sobre volumes ou prazos. Esse fornecimento inesperado supriu parte da demanda originalmente prevista, reduzindo a necessidade de aquisições locais.

A defesa ressaltou que a prudência administrativa evitou gastos desnecessários e desperdício de insumos, cuja validade poderia expirar. Ademais, o processo licitatório registrou queda nos preços de alguns insumos, contribuindo para a economia de recursos.

A CCI oficiante, por meio do Parecer Técnico nº 065/2023, analisou as justificativas apresentadas e concluiu que a execução parcial dos recursos (56,51%) foi devidamente fundamentada e não configurou afronta ao princípio da eficiência. Destacou, ainda, que os materiais adquiridos atenderam às necessidades emergenciais, e a devolução dos valores não utilizados demonstrou zelo na gestão pública. Assim, a 6ª CCI concluiu pela **REGULARIDADE** da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 008/2025, de lavra do Procurador Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, corroborou com as conclusões da 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e ressaltou que o convênio

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/05/2025 08:26:54
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/05/2025 10:2[illegible]
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/05/2025 12:47:26

e a aplicação dos recursos seguiram as normas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes.

O *Parquet* Especial destacou a adequação dos documentos apresentados e reconheceu a gestão prudente dos recursos públicos, opinando pelo julgamento **REGULAR** das Contas, com fundamento no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

É o relatório.

VOTO

Com base nas análises técnicas e pareceres apresentados, bem como na documentação que comprova a regular aplicação dos recursos e a devida justificativa para a não utilização integral do montante;

VOTO no sentido de julgar **REGULARES** as Contas referentes ao Convênio nº 001/2020, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe e o Fundo Estadual de Saúde de Sergipe, diante da observação dos princípios constitucionais da administração pública, especialmente o princípio da eficiência.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/05/2025 08:26:54
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/05/2025 10:27:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/05/2025 12:47:26